



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93  
Recurso nº. : 139.939 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTRO - EXS: 1998 a 2000  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.371

RECURSO EX OFFICIO – IRPJ E CSL – PERDA DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO – CONTRATO ESPECIAL – AVALIAÇÃO A PREÇOS DE MERCADO – IMPOSSIBILIDADE – Quando o contribuinte possui um contrato especial, mas não pode negociar livremente tal direito com terceiros não há como lhe atribuir valor a preços de mercado.

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE – REDUÇÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO – POSSIBILIDADE – Na incorporação de sociedade com extinção de ações ou quotas de capital, o ágio apurado anteriormente com base em rentabilidade futura pode ser amortizado, se o acervo líquido houver sido avaliado a preços de mercado. Precedentes jurisprudenciais (Acórdão 107-05875).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93  
Acórdão nº. : 108-09.371  
Recurso nº. : 139.939  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**RELATÓRIO**

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e da CSL (fls. 447/460) para os anos-calendário de 1997 a 1999.

Da análise dos autos e do Termo de Verificação e Intimação (fls. 439/444) se extrai a porção essencial da acusação, como narrado pelo Fisco e resumido no relatório do acórdão recorrido.

Por este motivo, adoto em meu relatório os fundamentos do lançamento constantes daquele relatório, reproduzindo-os como segue:

“Fundamentou, materialmente, a exação de IRPJ:

Adições não computadas na apuração do lucro real. Foi imputado ao resultado do exercício valores relativos a amortização de perda de incorporação, em 5/1/1995, da empresa Rio de Janeiro Refrescos S/A.  
Enquadramento legal: artigo 195, do RIR/1994; artigo 249, do RIR/1999.

Este lançamento decorre da mesma infração lançada no processo 15374.000836/00-15, contra o interessado, para o ano-calendário de 1996. Poderíamos chamar de infração continuada.

No Termo de Verificação e Intimação de fls. 439/444, a fiscalização relata que a empresa Rio de Janeiro Refresco Ltda, nova denominação de Andina Refrescos Ltda., em janeiro de 1995, incorporou seus investimentos nas empresas Distribuidora de Bebidas Itaoca (Itaoca) e Rio de Janeiro Refrescos S/A (RJRSA) com base em balanços de referência encerrados em 31/12/1994.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93  
Acórdão nº. : 108-09.371

No balanço da incorporada Andina já figurava um ágio na aquisição de investimento, apurado quando da compra e venda, em 13/5/1994, das ações da Rio de Janeiro Refrescos S/A.

O interessado resolveu, em 5/11/1995, incorporar os investimentos na Itaoca e na RJRSA. Ao fazê-lo contabilizou uma perda na incorporação de investimentos, no valor de R\$ 64.336.608,86 (fl. 367), oriunda da existência do ágio, para ser lançada em conta de despesas nos cinco anos seguintes;

A Secretaria da Receita Federal, em ação fiscal concluída em 29/3/2000, procedeu à glosa das perdas lançadas em despesas no ano calendário de 1996, com base, em suma, no entendimento de que o Contrato de Fabricação integra o acervo líquido incorporado, mas não foi objeto de avaliação a preço de mercado, tornando a perda ocorrida na incorporação indedutível.

O contrato de fabricação era um direito da empresa adquirida, fazendo parte do acervo líquido incorporado, contendo regras que permitem a avaliação do valor de mercado, entendendo que "deva ser estendida a glosa das despesas de amortização, efetuada no ano calendário de 1996, aos anos calendários subsequêntes, nos quais tenham sido contabilizadas tais amortizações".

CSLL

Sob o título de "falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido", atribuiu-se a mesma infração citada nos parágrafos 2 e 3 acima."

O Acórdão recorrido (fls. 663/671) declarou o lançamento improcedente e está assim ementado:

**"PERDA DE CAPITAL. INCORPORAÇÃO. CONTRATO PERSONALÍSSIMO. AVALIAÇÃO.**

Contrato intuitu personae não está sujeito à avaliação a preço de mercado, para efeitos de incorporação e apuração do ganho ou perda de capital, se foi convencionado que só o contratado execute a prestação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93  
Acórdão nº. : 108-09.371

**PARTICIPAÇÃO EXTINTA. INCORPORAÇÃO.  
AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE.**

Na incorporação de sociedade com extinção de ações ou quotas de capital, o ágio apurado anteriormente com base em rentabilidade futura, poderá ser amortizado em até dez anos, se o acervo líquido foi avaliado a preços de mercado.”

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou:

“(…)

Do exposto, verifica-se que o presente lançamento é mera extensão aos anos calendários de 1997 a 1999 do lançamento efetuado em relação ao ano calendário de 1996 no Processo nº 15374.000836/00-15, no item “reduções indevidas na apuração do lucro real – amortização de ágio”. Naquele processo, como no presente, a glosa da amortização de ágio decorre da infração apurada sob a rubrica “perda de capital ocorrida na incorporação”.

O interessado juntou aos autos, às fls. 543/555, cópia do acórdão nº 2.134/2002, de 29 de outubro de 2002, proferido nos autos do Processo nº 15374.000836/00-15, no qual, por unanimidade, julgou improcedente a infração de perda de capital ocorrida na incorporação.

Em relação à infração exonerada, naquela oportunidade assim manifestei minha opinião:

**“Perda de capital ocorrida na incorporação**

A questão nuclear da autuação é saber se o contrato de autorização para fabricação e venda de produtos da marca Coca-Cola pelo interessado em um determinado território (fls. 132/161), estaria sujeito à avaliação a preços de mercado, de modo a influenciar o valor patrimonial incorporado.

Inicialmente observo na cláusula 32 (fl. 151) que o contrato é *intuitu personae*, com o fundamento específico na identidade, no caráter e na integridade dos proprietários, controladores e administradores do fabricante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93

Acórdão nº. : 108-09.371

(...)

A citada cláusula 32 impõe ainda uma série de restrições ao interessado, dentre elas a cessão do contrato e a mudança no controle societário sem o prévio consentimento da Coca-Cola Indústrias Ltda.

As demais cláusulas determinam outras restrições quanto à comercialização (cláusula 6 – fls. 137/138), vedação a atividades a serem exercidas após o término do contrato (cláusula 17, e – fl. 141), segredo dos produtos (cláusula 37, b – fl. 154) etc. Não havendo renovação do contrato por decisão da Coca-Cola (cláusula 27, b - fl. 148) estabelece que o interessado vender-lhe-á todos os equipamentos de produção pelo preço de mercado.

O principal direito do interessado no contrato é o de poder produzir os produtos Coca-Cola, a partir da aquisição dos concentrados por esta fornecidos, e vendê-los num território limitado.

Fica claro que o interessado possui um direito personalíssimo de fabricar e comercializar produtos da Coca-Cola, temporariamente, mas não dispõe da liberdade de negociar livremente tal direito com terceiros. Se não há certeza na negociação de um direito, seguindo o princípio do conservadorismo, não há como lhe atribuir valor negocial. Portanto, não procede o lançamento dessa infração.”

O contrato de fabricação foi juntado aos autos às fls. 575/609.

Por se tratar de infração continuada, não vejo motivos para modificar meu ponto de vista sobre a matéria, devendo, da mesma forma, ser considerado um contrato *intuitu personae*, não estando sujeito à avaliação a preço de mercado.

Em relação ao item “reduções indevidas na apuração do lucro real – amortização de ágio, apresentei os seguintes argumentos:

**“Reduções indevidas na apuração do lucro real**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93  
Acórdão nº. : 108-09.371

**Amortização de ágio**

O art. 380 do RIR/1994 determina, na apuração do lucro real, a inclusão do ganho de capital e admite a dedução da perda de capital em participação extinta em fusão, incorporação ou cisão. Para tanto, o respectivo valor será apurado entre a diferença do valor contábil e o acervo líquido avaliado a preços de mercado.

O Parecer Normativo CST nº 51/1979 (Ganhos e perdas de capital em participação extinta em fusão, incorporação ou cisão), esclarece a composição do valor contábil:

" ...

*4.2- Quando as participações societárias forem avaliadas pelo valor de patrimônio líquido (Lei nº 6.404, de 15.12.76, art.248), o valor contábil a considerar será aquele definido no artigo 33 do DL nº 1.598/77, composto da soma algébrica dos elementos a seguir arrolados:*

*I – Valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;*

*II – Saldo não amortizado de ágios ou deságios na aquisição da participação com fundamento na letra "a" do §2º do artigo 20;*

*III – Ágio ou deságio na aquisição do investimento com fundamento nas letras "b" e "c" da §2º do artigo 20, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte;"*

Os incisos I e II, §1º, do art. 380 do RIR/1994 admitem o diferimento da perda ou do ganho de capital.

Comparando os ágios amortizados lançados na parte B do Lalur (fl. 630), com as fichas de razão (fls. 632/638) e com as adições na apuração do lucro real do ano-calendário de 1994 (fls. 1032/1034), observo que os valores são iguais, com exceção do mês de outubro.

Parte do saldo acumulado do ágio amortizado na contabilidade, corrigido monetariamente, foi excluído na apuração do lucro real do ano-calendário de 1996, na proporção de 2/5, sendo que 1/5 corresponde ao ano-calendário de 1995. Segundo o interessado, está sendo utilizada a mesma proporção para amortização da perda apurada na incorporação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93  
Acórdão nº. : 108-09.371

O procedimento do interessado está de acordo com a legislação que permite a dedução do ágio na apuração do lucro real, em participação extinta por incorporação. O que poderia ainda ser questionado é a dedução do valor que seria de 1995 em 1996. Observando as declarações de IRPJ dos anos-calendário de 1995 (fl. 1035) e 1996 (fls. 1036/1037), constata-se que o interessado apurou prejuízo fiscal em ambas. Portanto, afasta-se a possibilidade de manipulação nos resultados.

Sobre a possibilidade da dedução do ágio na incorporação, transcrevo o acórdão 107-05875 do Conselho de Contribuintes: "IRPJ/CS – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE – AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO – DEDUTIBILIDADE – Na incorporação de sociedade, com acervo líquido da sociedade incorporada avaliado a valor de mercado, o ágio anteriormente registrado pela controladora e baixado em razão da liquidação do investimento é dedutível na apuração do lucro real e na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro."

Diante do exposto, não procede a autuação dessa infração."

Tem-se, portanto, que a glosa das despesas de amortização, efetuada no ano calendário de 1996, nos autos do Processo nº 15374.000836/00-15, foi considerada improcedente. Assim, a extensão da glosa aos anos calendários subseqüentes, nos quais tenham sido contabilizadas tais amortizações, também não pode prosperar.

Deste modo, pelos mesmos fundamentos apresentados no Acórdão 2.134/2002, acima reproduzidos, com os quais mantenho minha opinião, no sentido de, na incorporação de sociedade com extinção de ações ou quotas de capital, o ágio apurado anteriormente com base em rentabilidade futura pode ser amortizado, se o acervo líquido foi avaliado a preços de mercado. Considero, portanto, o presente lançamento improcedente. Sendo os valores relativos à amortização de perda de incorporação dedutíveis, não procede a exigência de adição dos mesmos ao lucro líquido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93  
Acórdão nº. : 108-09.371

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada.

Como o lançamento do IRPJ foi considerado improcedente, o lançamento reflexo da CSLL é, também, improcedente."

Houve recurso de ofício, tendo em vista exoneração de valor superior ao limite de alçada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93  
Acórdão nº. : 108-09.371

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Admito o recurso de ofício, tendo em vista a exoneração, em 1º grau, de valor superior ao limite de alçada.

Analiso o recurso por tópicos.

**Perda de capital ocorrida na incorporação:**

Como relatado, o presente lançamento é mera extensão aos anos calendários de 1997 a 1999 do lançamento efetuado em relação ao ano calendário de 1996, contendo infração apurada sob a rubrica de "perda de capital ocorrida na incorporação".

Aquele lançamento foi julgado improcedente por ter o Colegiado de origem ter entendido ser inviável a avaliação, a preços de mercado, do contrato para fabricação e venda de produtos da marca Coca-Cola.

O Fisco glosou as perdas lançadas como despesas baseado no entendimento de que o Contrato de Fabricação integra o acervo líquido incorporado, mas não foi objeto de avaliação a preço de mercado, o que tornaria a perda ocorrida na incorporação como indedutível.

Como relatado o principal direito do interessado no contrato é o de poder produzir os produtos Coca-Cola, a partir da aquisição dos concentrados por esta fornecidos, e vendê-los num território limitado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93

Acórdão nº. : 108-09.371

Comungo com o entendimento do Colegiado "a quo" quando afirma  
que:

"Fica claro que o interessado possui um direito personalíssimo de fabricar e comercializar produtos da Coca-Cola, temporariamente, mas não dispõe da liberdade de negociar livremente tal direito com terceiros. Se não há certeza na negociação de um direito, seguindo o princípio do conservadorismo, não há como lhe atribuir valor negocial. Portanto, não procede o lançamento dessa infração."

Isto posto, concordo com o decidido para este item em primeira  
instância.

Reduções indevidas na apuração do lucro real – amortização de  
ágio:

Como relatado, o procedimento do interessado está de acordo com a legislação que permite a dedução do ágio na apuração do lucro real, em participação extinta por incorporação, afastada a possibilidade de dedução do valor de 1995 em 1996, haja vista a ocorrência de prejuízo fiscal em ambos os anos.

Foi citada jurisprudência administrativa sobre a possibilidade da dedução do ágio na incorporação (Acórdão 107-05875):

"IRPJ/CS – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE – AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO – DEDUTIBILIDADE – Na incorporação de sociedade, com acervo líquido da sociedade incorporada avaliado a valor de mercado, o ágio anteriormente registrado pela controladora e baixado em razão da liquidação do investimento é dedutível na apuração do lucro real e na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro."

Em assim sendo, filio-me ao entendimento do Colegiado de origem no sentido de, que na incorporação de sociedade com extinção de ações ou quotas de capital, o ágio apurado anteriormente com base em rentabilidade futura pode ser amortizado, se o acervo líquido houver sido avaliado a preços de mercado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002754/2002-93  
Acórdão nº. : 108-09.371

Isto posto, também concordo com o decidido para este item em primeira instância.

O mesmo ocorre para o lançamento conexo no âmbito da Contribuição Social sobre o lucro (CSL).

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA